

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI NUMERO 121/98

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE
BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE
SANTA CATARINA,

FACO saber a todos os habitantes deste Município
que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Bandeirante, é regido pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela lei Orgânica Municipal e pelo Código Tributário Nacional, pelas leis Complementares e por este Código Tributário, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que reúne os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais

EdB

aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

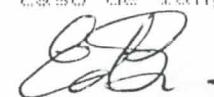
Art. 3º - Ficam instituídos e compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- IV - Taxa de Coleta de Lixo;
- V - Taxa de Limpeza Pública;
- VI - Taxa de Conservação de Vias e Largadouros Públicos;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Visão das Condições do Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença para Publicações;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- XI - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e largadouros públicos;
- XII - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual;
- XIII - Contribuição de Melhorias.

**CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acesso físico, localizado em zona urbana do Município.

§ Único - Considerar-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, ou a qualquer tempo, sempre que o exigir o caso de lançamento.



Art. 5º) - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

à 1º) - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

à 2º) - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para a habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calcamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

à 1º) - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

à 2º) - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º) - A lei municipal, fixará e delimitará a Zona Urbana do Município.

Art. 8º) - A incidência do imposto independe:

- a) da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- b) do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas



relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

à Unico - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10º - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- a) tratando-se de edificação, pelo valor obtido através da multiplicação da área edificada pelo valor do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somando ao valor do terreno ou de sua parte ideal;
- b) tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado equivalente à sua localização.

à Unico - O Poder Executivo municipal poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12º - Constituem instrumentos para a apuração do valor venal do imóvel, que poderão ser utilizados em conjunto ou isoladamente:

- a) planta genérica de valores, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, em função de sua localização e características;
- b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos, bem como, elementos contidos no cadastro imobiliário fiscal da municipalidade;
- c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.



Art. 13º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo Municipal atualizará por ato próprio os valores unitários de metro quadrado de terreno e de edificações:

- a) mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- b) levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde localizam-se o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado;
- c) considerando os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Quando não for objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, o valor venal dos imóveis será atualizado com base nos índices de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 14º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 0,5% (meio por cento) tratando-se de terreno edificados;
- b) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para terrenos não edificados;
- c) 0,5% (meio por cento) para as edificações.

§ 1º - Aos terrenos não edificados aplicar-se-á uma alíquota progressiva no tempo na seguinte forma:

- a) no perímetro urbano do Município, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir 5% (cinco por cento);
- b) nos Distritos do Município, à razão de 0,5% (meio por cento) até atingir o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - Aos terrenos com edificações temporárias ou provisórias, aplicar-se-á o disposto no § 1º, desse artigo, além da alíquota relativa à edificação.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 15º - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração Municipal, ou por seu órgão Fazendário.

Art. 16º - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidades ou isenções fiscais.

Art. 17º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel obstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18º - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela Fiscalização, serão formados



pelos dados da inscrição e respectivas alterações, quando houver.

§ 1º) - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º) - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de (20) vinte dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando foi o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º) - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- a) conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- b) aquisição da propriedade, domínio, título ou posse do bem imóvel.

§ 4º) - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º) - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteadimentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis e de sua responsabilidade.

Art. 19º) - Serão objeto de uma única inscrição:

- a) a gleba de terra bruta desprovista de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Municipalidade;
- b) a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20º) - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visse a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21º) - O lançamento do imposto será:

- a) anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- b) distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo.

Art. 22º) - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º) - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.



§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfeiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pró-indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 24º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Art. 25º - Não encontrado o Contribuinte, os cartões ficarão à disposição do mesmo no órgão Fazendário do Município.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 26º - O pagamento do imposto será feito em uma única parcela com descontos ou em prestações, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de trinta (30) dias.

Art. 27º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 28º - As infrações serão punidas com:

I) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

II) aplicação dos acréscimos de multa, juros e correção monetária, em conformidade com o artigo 163, II, letras a, b e c desta lei;

III) as multas serão calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 2º - O reconhecimento espontâneo da infração, proporcionará a redução de 50% (cinquenta por cento) do



valor da multa.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 29º — Desde que cumpridas as exigências da legislação, e requeridas a Fazenda Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- c) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- d) de propriedade de hospital e/ou sanatório, desde que declarado de utilidade pública;
- e) os Templos de quaisquer Cultos, as Entidades de caráter cultural, assistencial e filantrópicas;
- f) residencial uni-familiar, único com área construída até 100,00m², que sejam de propriedade de portadores de deficiência física, bem como de famílias que tenham sob sua guarda deficientes físicos, porém a renda mensal familiar não poderá ser superior ao ganho equivalente a 100 (cento) salários mínimos vigentes.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 30º — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços desta lei, independentemente de:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III — do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV — do pagamento ou não do preço do serviço.



no mesmo mês ou exercício.

Art. 31º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considerar-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que efetuar a prestação, no caso de construção civil.

- 1 - Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistências médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos Veterinários;
- 8 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, enbelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Bancos, ducha, sauna, massagens, ginástica, e congêneres;
- 12 - Varricão, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens da Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,



- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou beneficiário de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou município;
- 59 - Diversões públicas:
- cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições com cobrança de ingresso;
 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, para televisão, ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pulses ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;



pontos, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspação, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios;
- 43 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;



- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes";
- 63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustragem de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheteria, zincografia, litografia e fotolitografia;

- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e
decoração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funeráriais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo
usuário final, exceto avialento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou
fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário,
inclusive por empregados do prestador de serviços ou por
trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,
planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,
elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários
(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros
materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em
jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou
aeroporto, atracação, capatazias; armazenagem interna,
externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios;
movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes Sociais;
- 93 - Relações públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive
direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de
protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de
títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou
recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou de
recebimento (este item abrange também os serviços prestados
por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco)



Central);

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegrama, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32) - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 33) - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Fazendária Municipal;
- II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora deve à dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 34) - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31 e 32 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 35) - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 36) - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 37) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, será calculado segundo o tipo de serviço prestado, pelas alíquotas constantes da Tabela I, anexa à presente lei:

I - sobre o preço do serviço, quando prestado por pessoa jurídica ou a ela equiparado, nos termos desta lei;

II - sobre a Base de Cálculo - BC, quando prestado por profissional autônomo ou liberal, nos termos desta lei.

Art. 38) - Quando os serviços de caráter pessoal ou profissional constante da Lista de Serviços forem prestados por pessoas jurídica ou sociedade, ainda que não constituidas formalmente, estas ficarão sujeitas ao regime tributário aplicável às demais empresas prestadoras de serviço, inclusive quanto às obrigações acessórias relativa à documentação e escrituração fiscal.

Art. 39) - Deverá o Contribuinte apresentar escrituração fiscal, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de seu imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 40) - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 41) - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º) - Na prestação de serviços de construção civil o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor da subempreitada já tributadas pelo imposto.

§ 2º) - Integram o preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o ônus à concessão de crédito, ainda cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços de créditos, sob qualquer natureza;



º 3º) - Integram ainda o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos.

Art. 42º - A Fazenda Municipal poderá atribuir Regime de Estimativa Fiscal do Imposto, nunca superior a 12 (doze) meses, dentro do exercício financeiro, visando a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) - sejam omissos ou não merecam fé as declaracões, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 43º - O recolhimento do imposto mediante o regime de estimativa, não inibe o direito da Fazenda Municipal rever as bases de cálculo do imposto e exigir a diferença ou a suplementação.

Art. 44º - Constatando-se, mediante levantamento fiscal, recolhimento a menor, a Fazenda Municipal notificará o contribuinte, para que no prazo de 10 (dez) dias promova o recolhimento da diferença, acréscidos de juros e atualização monetária.

Art. 45º - Constatando-se, mediante levantamento fiscal, recolhimento a maior, o contribuinte será notificado para que no prazo de 10 (dez) dias receba do Erário Público a diferença, acréscido de juros e atualização monetária, ou mesmo poderá ser compensado em parcelas de vencimentos vindouros.

º Único - Não será restituído imposto, no caso do contribuinte estar em débito com a Fazenda Municipal, sendo permitido ao fisco municipal proceder a quitacão do valor a ser restituído por guia de receita.

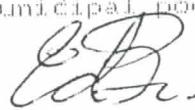
SÉCÃO V DO CADASTRAMENTO

Art. 46º - O cadastro fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e das respectivas alterações do mesmo.

º 1º) - A Fazenda Municipal, registrará em documento próprio todos os contribuintes, sequencialmente por ordem numérica.

º 2º) - A Inscrição será feita pela Fazenda Municipal, sempre antes do inicio das atividades.

Art. 47º - A Fazenda Municipal poderá promover de



a ofício, alterações cadastrais, sempre que julgar conveniente a seus registros.

Art. 48º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, saldo em relação de ambulante, que fica sujeito a uma única inscrição.

Art. 49º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 50º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir Licença para Localização e Vistoria das Condições do Funcionamento, para o desempenho das suas atividades.

Art. 51º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de atividade ou mesmo na baixa ou encerramento da atividade a que estava licenciado.

§ 2º - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, a Fazenda Municipal poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 52 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 53 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como Empresa, ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal, definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

à 1o) - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.
à 2o) - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição ao fisco, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

à 3o) - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 55 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Fazenda Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais e necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 56 - O imposto será pago nos seguintes prazos:

- a) tratando-se de lançamento por homologação, estimativa fiscal e lançamento de ofício, o pagamento poderá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sem acréscimo algum;
- b) tratando-se de prestação de serviços em caráter temporário ou eventual, a critério Fazenda Municipal, antecipadamente ou no prazo que esta estabelecer, após a ocorrência do fato gerador;
- c) nos casos de lançamento direto, relativo aos Profissionais autônomos ou liberais, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal; não exarado o ato, o imposto será recolhido até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- d) tratando-se de notificação, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para o recolhimento da mesma;

Art. 57) - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

à 1o) - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição ou sociedade;



º 2º) - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

º 3º) - A Fazenda Municipal poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

º 4º) - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 5º) - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

º Único - Quando, na hipótese do inciso II desse artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Fazenda Municipal poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Art. 5º) - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Fazenda Municipal poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º) - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa da importância igual a 10% (dez por cento) da BC-Base de Cálculo, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade fora do prazo previsto em lei;

II - multa da importância igual a 20% (vinte por cento) da BC-Base de Cálculo, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) da BC-Base de Cálculo, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 35% (trinta e cinco por cento) da BC-Base de Cálculo, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embargo ou impedimento ao fisco.

V - multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

VI - multa da importância igual a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido ao Erário Públco;

VII - multa da importância igual a 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 61º — Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do pagamento do imposto os serviços de:

- I — execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público;
- II — estabelecimentos de educação, compreendidos os de pré-escolar, primeiro, segundo e terceiro graus;
- III — templos de qualquer culto, partidos políticos, sindicatos, assistência social de caráter geral e sem fins lucrativos;
- IV — por engraxates ambulantes.

§ Único — Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II — elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 62º — O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I — a transmissão por ato oneroso a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por ação física, conforme definido em lei civil;
- II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II, do presente artigo.

Art. 63º — A incidência do imposto, abrange, também ao seguinte:

- I — compra e venda e qualquer ato equivalente;

- III - permuta;
- III - operações por leilão, hasta pública ou de praça ou qualquer outro meio;
- IV - incorporação ao patrimônio, exceto para os casos de pessoa jurídica para subscritar capital ou decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- V - transferência de patrimônio de pessoa jurídica a qualquer sócio, acionista ou sucessor;
- VI - em partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou mesmo por falecimento de um dos sócios;
- VII - em divisões para extinção de condôminos de imóveis, quando este for recebido por qualquer um dos condôminos;
- VIII - qualquer ato judicial ou extra-judicial "intervivos" não especificados neste artigo, do qual importe em ato oneroso;

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64) - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito ao mesmo relativo.

à Unico - São responsáveis solidariamente o transmitente e o cedente, nos casos do não pagamento do imposto devido à Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 65) - A base de cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, é o valor venal dos bens ou direitos, considerando a situação e a finalidade.

à 1o) - Poderá a Fazenda Municipal, atribuir o cálculo pelo valor contratado do bem imóvel, ou ainda pelo direito transmitido se este for maior.

à 2o) - Nos casos de arrematação ou leilão, poderá a Fazenda Municipal atribuir como base de cálculo o valor estabelecido pela avaliação do bem imóvel ou mesmo pelo valor pago pelo adquirente se este for maior.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 66) - O contribuinte poderá impugnar o valor atribuído para o recolhimento do imposto, devendo encaminhar requerimento à autoridade municipal contendo em assunto sua impugnação, instruindo seu processo com a justificativa e anexando o laudo técnico de avaliação do valor venal que está impugnando.

à Unico - A Fazenda Municipal, despachará o requerimento de impugnação dentro do prazo de 1º (dez) dias, informando o contribuinte de sua decisão; da decisão proferida pela

mesma, não cabendo novo recurso.

SEÇÃO V DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 67) - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), será calculado aplicando-se as alíquotas sobre o valor venal do imóvel, devendo ser recolhido em guia de receita do Município em agência oficial de crédito, de conformidade:

- I) - 0,50% (zero, vírgula cincuenta por cento, por transmissões de imóveis no Sistema Financeiro de Habitação);
- II) - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) nas demais transmissões inter-vivos;

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 68) - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, será realizado pela Fazenda Municipal, em função das informações prestadas pelo contribuinte e serão ainda, complementadas pelos seguintes dados:

- a) do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- b) da Repartição Estadual e Federal competente;
- c) outros, que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 69) - Fica o Contribuinte obrigado a apresentar a Fazenda Municipal, todos os documentos necessários para a informação do lançamento do referido imposto.

Art. 70) - Os Tabeliães e Escrivães, ficam obrigados a lavrarem escrituras públicas de compra e venda ou termos judiciais, após a apresentação da guia de recolhimento do imposto quitada, as quais serão lavradas na referida escritura.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 71) - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, serão recolhidos pelo contribuinte, dentro de 3 (três) dias úteis à emissão de sua guia pela Fazenda Municipal.

Art. 72) - A Fazenda Municipal poderá restituir o imposto ao contribuinte que requerer, em caso de anulação da transmissão ou ainda, que o comprador ou o vendedor rescindir a venda ou compra.

SEÇÃO VIII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73) - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis não incide:

- a) quando efetuado para sua incorporação do patrimônio de Pessoa Jurídica em realização

- de capital nela subscrito;
- b) quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de Pessoa Jurídica.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 74º - São isentos do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

- a) a extinção de uso-fruto, quando o instituidor permaneça como proprietário, desde que não tenha sido construído;
- b) transmissão de bens ao cônjuge, em função do regime de casamento;
- c) que seja o alienante o Município, Estado, Distrito Federal ou a União;
- d) as citadas na legislação;
- e) a transmissão de planos de habitação para pessoas de baixa renda;
- f) desapropriações;

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 75º - A TAXA DE COLETA DE LIXO, tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

§ Único - As remoções especiais de lixos, escombros, resíduos industriais, serão feitas mediante ao pagamento de Preços Públicos e instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 76º - O Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel edificado situado em local onde a Municipalidade mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no "caput" do artigo anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 77º - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo II, anexo a presente lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 78º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário do Município, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 79º - A Taxa será paga na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 80º - Desde que cumpridas as exigências da Legislação em vigor, ficam isentas do pagamento da Taxa, todos as Unidades que ficarem isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 81º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivarem a manter limpa a cidade, assim definidos:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bordas de lobo, galerias de água pluviais e corregos;
- c) capinação;
- d) desinfeção de locais insalubres;

§ Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 82º - O Contribuinte da TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado em local onde a Municipalidade mantinha, com regularidade necessária, qualquer dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 83º - A Taxa de Limpeza Pública tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 1,25% (um



virgula vinte e cinco por cento) da UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, definida nas disposições finais desta lei.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - A Taxa que trata o presente artigo, será cobrada até o limite máximo de 50% da UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 84º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 85º - A Taxa de Limpeza Pública, será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 86º - Desde que cumpridas as exigências da Legislação em vigor, ficam isentas do pagamento da Taxa, todas as Unidades que ficarem isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 87º - A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou à possibilidade de utilização pelo Contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 88º - O Contribuinte da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro a vias e logradouros públicos, onde a Municipalidade mantenha, com regularidade

necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 89º — A Taxa tem como finalidade o custo dispensado com a prestação dos serviços, e será calculada à razão de 1,25 (hum vírgula vinte e cinco por cento) da UFRM — Unidade Fiscal de Referência Municipal, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º — Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º — A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, será cobrada até o limite máximo de 50% da UFRM — Unidade Fiscal de Referência Municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 90º — A Taxa será lançada anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 91º — A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, será paga na forma e prazos recomendados.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 92º — Desde que cumpridas as exigências da Legislação em vigor, ficam isentas do pagamento da Taxa, todas as Unidades que ficarem isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VISTORIA DAS CONDIÇÕES DO FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 93º — As TAXAS DE LICENÇA, têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia administrativa do Município, mediante a fiscalização, as condições de localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, bem como a legislação urbanística e a todas atividades dependentes da concessão ou permissão do poder público de conceder a qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar-se e fazer funcionar quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais,

prestadores de serviços, agropecuários e demais atividades, sendo devida para o seguinte:

- a) no ato do licenciamento inicial da localização para o exercício da atividade que o Contribuinte requerer;
- b) para o exercício, mediante realização periódica de diligências, exames, inspeções, visitas e outros atos administrativos realizados pelo fisco municipal, da permanência no estabelecimento das suas condições iniciais que lhe habilitou a concessão do licenciamento de suas atividades iniciais.

Art. 94º - A Municipalidade, determinará por ato próprio o horário de funcionamento das atividades de que trata a presente lei.

Art. 95º - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" do artigo 94, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da Licença.

SESSÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SESSÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 97º - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do anexo III, da presente lei.

à Unido - Como parâmetro de cálculo, utilizar-se-á a UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, instituída por esta lei.

Art. 98º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 20% (vinte por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 99º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do levantamento fiscal e/ou do

cadastro Mobiliário do Município.

Art. 100) — Fica obrigado o contribuinte a comunicar a Municipalidade, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências que modifiquem as características do estabelecimento, em especial os seguintes casos:

- I — alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II — alteração da forma societária.

SEÇÃO V **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 101) — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 102) — A TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL, tem como fato gerador, a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimentos de qualquer natureza, fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 103) — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização do Município.

SEÇÃO III **DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 104) — A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV, da presente lei.

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTO**

Art. 105) — A Taxa será lançada em nome do Contribuinte com base nos dados do Cadastro Mobiliário Municipal.

SEÇÃO V **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 106) — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI



DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 107) - A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE tem como fato gerador a atividade Municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 108) - Não ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação de qualquer natureza informativa.

SEÇÃO II
DO SUJEIRO PASSIVO

Art. 109) - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 110) - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V, da presente lei.

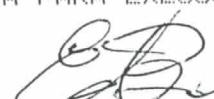
SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 111) - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 112) - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES



SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 113) - A TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 114) - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 115) - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI, parte integrante desta lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 116) - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1.º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará de Licenciamento.

§ 2.º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada à requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará de Licenciamento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 117) - A Taxa será arrecadada no ato do protocolo do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no caso de alteração do projeto aprovado.

§ Único - No caso de prorrogação ou alteração do projeto, a Taxa será acrescida em 30% (trinta por cento) do valor originário do referido valor da licença.

CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR



Art. 118) — A TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, tem como fato gerador, a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 119) — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do "caput" do artigo anterior.

SEÇÃO III DO CALCULO DA TAXA

Art. 120) — A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII, parte integrante desta lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 121) — A Taxa será lançada em nome do Contribuinte com base nos dados do Cadastro Mobiliário Municipal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 122) — A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV TAXA DE LICENCA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 123) — A TAXA DE LICENCA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL, tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que exerce atividades comerciais e de prestação de serviços, definidas nesta lei, assim classificadas:

- I — atividades eventual com ou sem estabelecimento fixo;
- II — atividades de eventual prestação de serviços;
- III — atividades do Comércio Ambulante de qualquer natureza;
- IV — atividades de diversões Públicas.

Art. 124) — Nenhuma atividade do comércio

eventual de que trata o "caput" do artigo anterior, poderá iniciar suas atividades sem o prévio licenciamento da Municipalidade.
§ Único - A Municipalidade na expedição do licenciamento, definirá a data do inicio, bem como o término das atividades.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 125) - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade sujeita à fiscalização.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 126) - A Taxa será calculada sobre a UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, mediante a aplicação do constante da Tabela IX, parte integrante da presente lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 127) - A Taxa será lançada em nome do Contribuinte com base nos dados por este fornecidos, ou por dados constantes do Cadastro Mobiliário Municipal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 128) - A Taxa será arrecadada em uma única parcela, podendo a critério do interesse da Administração atribuir o pagamento no ato do licenciamento ou, estabelecer novo prazo ao contribuinte, a seu critério.

CAPÍTULO XV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 129) - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, cobrada pelo Município, tem como fato gerador a realização de obras públicas municipais, sendo instituída para fazer face aos seus custos de que decorra a valorização imobiliária, e terá como limite total a despesas realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130) - Para a cobrança e no custo total da Contribuição de Melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos, dos quais deverão obrigatoriamente serem publicados:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) desapropriações;
- d) administração e execução;

- e) delimitação da zona beneficiada;
- f) financiamentos e encargos respectivos;
- g) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

º Único - Dos elementos constantes dos itens acima, poderão serem definidos para cada obra ou mesmo em conjunto, os quais serão parte integrante do processo da obra que será elaborado pela Administração Municipal ou por outro órgão que esta designar.

Art. 131º - A Contribuição de Melhoria é devida de obras públicas realizadas pelo Município ou contratadas, inclusive quando convênias com qualquer Entidade Estadual ou Federal.

º Único - O Município não exigirá do contribuinte, parcela superior à sua participação em virtude do mencionado, no "caput" do artigo anterior.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 132º - Contribuinte da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel situado na zona em que a obra for realizada.

Art. 133º - Quando do lançamento da Contribuição de Melhoria em bens individuos, a Fazenda Municipal poderá lançar em nome de todos ou em nome de um só titular, cabendo a este exigir das demais as parcelas que lhe cabem.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 134º - A Fazenda Municipal ou o Órgão da Administração que tiver incumbido, efetuaria o cálculo da Contribuição de Melhoria, entre outros dados, tomará como base o seguinte:

- I - determinará através da planta a Zona da melhoria, indicando os setores correspondentes aos demais índices de participação;
- II A - com base na área territorial da obra, lançará cada imóvel da zona atingida pela melhoria;
- III - efetuaria o cálculo da melhoria de cada imóvel, rateando o custo total da mesma ou a parcela a ser resarcida da obra proporcionalmente para cada contribuinte o índice de sua participação.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 135º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal publicará o Edital contendo os elementos

especiais seguintes:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo orçado com todas as peças;
- II - a parcela e o custo total a ser resarcido;
- III - memorial dos imóveis localizados na zona da melhoria, contendo a testada do mesmo para efeito de lançamento e cobrança e o núcleo zoneamento a que pertencem;
- IV - valor do lançamento individual;
- V - área total da obra.

Art. 136) - O pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser pago das seguintes formas:

- I - em uma única parcela, na data respectiva do vencimento que contiver a guia de receita, tendo um desconto de 10% (dez por cento);
- II - em 02 (duas) parcelas, na data respectiva do vencimento que contiver a guia de receita, tendo um desconto de 5% (cinco) por cento;
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais e e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira no ato do parcelamento;

§ Único - Fica facultado ao Contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.

Art. 137) - O Contribuinte que deixar de efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos de vencimentos, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - se o débito estiver parcelado, automaticamente ficará suspenso, vencendo todas parcelas na data do vencimento da parcela não quitada;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originário corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito originário corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- V - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO



Art. 138) - Antes do inicio da execucao da obra, os Contribuintes áserao convocado por edital, para examinarem o memorial descriptivo do projeto, o orçamento do custo da obra, e plano de rateio e os valores correspondentes.

º 1º) - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos Contribuintes a impugnacão de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

º 2º) - A impugnacão não suspenderá o inicio ou prosseguimento da execucao da obra, nem obstará o lancamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 139) - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, expressamente autorizado, em nome do Municipio, firmar convênios com as esferas Governamentais da União e do Estado, para efetuar o lancamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Municipio percentagem na receita arrecadada.

Art. 140) - O Chefe do Executivo Municipal, poderá a seu critério delegar por ato a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuída neste Código à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - No caso das obras a serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita, poderá ser-lhe automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada, mediante ato do Chefe do Executivo, a arrecadar para a aplicação em obras geradoras de tributos.

SEÇÃO VII DOS PLANOS COMUNITÁRIOS

Art. 141) - A Administração Municipal observará a oportunidade e a conveniência, a seu critério, poderá estabelecer Planos Comunitários para a realização de Obras Públicas, nas áreas a serem definidas pelo mesmo.

Art. 142) - Os Planos Comunitários consistem na aquisição de material e a aplicação por um ou mais contribuinte, em Obra Pública, de interesse geral do Municipio, devidamente prevista nas metas da Administração Municipal, para a qual não exista previsão orçamentária no exercício de sua realização.

Art. 143) - O Chefe do Executivo Municipal, regulamentará o sistema de participação e outros, dos planos Comunitários por ato próprio.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 144) - A capacidade jurídica para cumprimento

da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrarse nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade cívica, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 145º - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelo débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 146º - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 147º - A Pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente com o alienante se este



prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 148º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intevierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto às penalidades, às de caráter moratório.

Art. 149º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os prepostos;
- III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 150º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada à obrigatoriedade, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 151º - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



§ 1º) - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias e privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º) - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 152) - O contribuinte será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto:

§ 1º) - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento, ou por Edital publicado.

§ 2º) - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 153) - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 154) - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 155) - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 156) - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E DOS ACRESCIMOS

Art. 157) - O pagamento do tributo será efetuado, pelo Contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente nacional, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º) - Será permitido o pagamento por meio de cheque ou ordem bancária, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito sómente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º) - Considerar-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção da fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do Contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 158) - O Contribuinte que optar pelo pagamento de qualquer tributo, exceto a Contribuição de Melhoria, em quota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 159) - Todo o recolhimento de tributos deverão serem pagos em órgão arrecadador da Municipalidade, ou, em estabelecimento de crédito oficial autorizado pela Administração, sob pena de nulidade do ato.

Art. 160) - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quanto parcial, das prestações que se decomponha;

II - quanto total, de outros créditos referente ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 161) - É facultada a Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

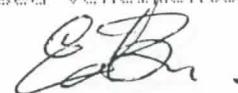
Art. 162) - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 163) - A falta de pagamento do tributos nas datas dos respectivos vencimentos fixados, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - corrigido monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal, sobre a soma do principal;

II - multas sobre o principal corrigido monetariamente de:

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (Trinta) dias após o vencimento;
- b) 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado a partir do 31º dia do vencimento;
- c) 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado a partir do 61º dia do seu vencimento.



III - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fracionado e calculados sobre a soma do principal corrigido monetariamente.

§ Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso I, deste artigo será exigido apenas sobre o valor da impostância não coberta pelo depósito.

Art. 164) - O tributo não recolhido do seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em **DIVIDA ATIVA DE CONTRIBUINTES** para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 165) - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 166) - O débito vencido poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, corrigidos monetariamente, pelos índices fixados pelo Governo Federal.

§ 1º) - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º) - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, cessando o parcelamento e não poderá ser reparcelado o mesmo débito.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 167) - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas de tributos municipais, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou

conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 168) - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento do interessado, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Municipalidade que acuse o crédito do contribuinte ou a prova do pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 169) - A restituição que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 170) - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º) - A restituição vence juros não capitáveis a partir do trânsito em julgado de cada decisão definitiva que a determinar.

§ 2º) - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 171) - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento do interessado.

Art. 172) - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processo de compensação.

Art. 173) - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 167, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 167, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 174) - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 175) - Respondem pelo infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 176) - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

à 1o) - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medido de fiscalização relacionados com a infração.

à 2o) - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 177) - A lei tributária que define infrações ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 178) - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os bens de qualquer culto;

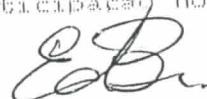
III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação em vigor e da L.O.M.

à 1o) - O disposto no inciso I, é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

à 2o) - O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 179) - O disposto no inciso III, do "caput" do artigo anterior, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela autoridades nele referidas:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 180º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a desobediência por terceiros.

§ Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 181º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 182º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 183º - O Contribuinte deverá em todo o exercício requerer sua isenção, sempre indicando o número do processo anterior que lhe concedeu a imunidade; a municipalidade poderá lancar, de ofício, a seu critério poderá solicitar do contribuinte que também requeira, o qual deverá intruir o processo.

CAPITULO VII DA REMISSAO

Art. 184º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância exclusíveis do sujeito passivo;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único - O despacho referido neste artigo, não gerado direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescidos de juros de mora.

TITULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 185) - O procedimento fiscal terá inicio com:

- I - a lavratura do auto de infracção;
- II - a lavratura do termo de apresençao de livros de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 186) - Verificando-se infracção de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrará-se o auto de infracção.

Art. 187) - O auto de infracção será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infracção e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infracção, e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do autuado ou infrator ou menção da circunstância de que não pode se recusar a assinar.

à 1º) - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a falta ou recusa em nullidade do auto ou agravamento da infracção.

à 2º) - As omissões ou incorreções do auto de infracção não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 188) - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como, os documentos, informações e pareceres.

Art. 189) - O autuado será intimado na lavratura do auto de infracção:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infracção ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recebida, datada no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infracção, com aviso de



recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua integral ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 190) - Conformando-se com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cincoente por cento).

Art. 191) - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, respeitadas as legislações que regem a matéria.

§ Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outros elementos da natureza julgados pelo agente municipal.

Art. 192) - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, como indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

§ Único - o autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 193) - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 194) - o sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados na notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito.

§ 1º) - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que é fundamentado;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º) - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 195) - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30

(trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 190) - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 191) - O impugnador será notificado do despacho mediante a assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 192) - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será deduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 193) - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância Administrativa Superior.

Art. 194) - Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho da primeira instância.

Art. 195) - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 196) - A decisão, na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas na Primeira Instância.

Art. 197) - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 198) - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 199) - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200) - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 201) - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade



administrativa, em processo regular.

Art. 204) - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º) - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º) - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA CAPITULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 205) - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelo órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 206) - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 207) - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 208) - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 209) - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 210) - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais



- instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
 - IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V - os investidores;
 - VI - os sindicos, comissários e liquidatários;
 - VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 211) - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º) - Exceptuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União e outros Municípios.

§ 2º) - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 212) - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito Municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vitimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II DA CONSULTA

Art. 213) - Ao Contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 214) - A consulta será endereçada à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 215) - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão

administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 216) - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 217) - A autoridade administrativa responderá à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta cabrá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, e será respondido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 218) - Respondida a consulta, o consultor será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidade.

§ Único - O consultor poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o desembolso premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultor.

Art. 219) - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultor.

CAPITULO III DA DÍVIDA ATIVA DE CONTRIBUINTE

Art. 220) - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os Contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 221) - Constituirá Dívida Ativa Tributária as provenientes de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 222) - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pelo autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ Único - A omissão de quaisquer requisitos



previstos no artigo anterior ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusando ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 223) - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos.

Art. 224) - Terá os mesmo efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 225) - A certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados.

Art. 226) - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública ou qualquer outra modalidade de licitação, sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227) - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

º 1º) - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do inicio e incluído o do vencimento.

º 2º) - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou devo ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 228) - Consideram-se integradas à presente lei, as tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e os anexos I e II, inseridos no seu final.

Art. 229) - Fica instituída a UFRM - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA MUNICIPAL, a qual servirá de base de cálculo para fins de lançamento e cobrança das Taxas Municipais, tendo o seu valor em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 230) - Fica igualmente instituída por esta lei a BC - BASE DE CALCULO, a qual servirá de base para lançamento e cobrança dos Impostos Municipais, tendo o seu valor em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Art. 231) - Todos os Tributos Municipais, na data da vigência desta lei, serão transformados e lançados em UFIR's - Unidades Fiscais de Referência mensal, e serão arrecadados da mesma forma, bem como a UFRM - Unidade de Referência Municipal e a BC - Base de Cálculo, instituídas nos artigos 229 e 230 da presente lei.

à Unico) - Ocorrendo supressão, modificação ou substituição, ou mesmo qualquer outra modalidade que impeça o lançamento e arrecadação por UFIR's, instituída pelo Governo Federal, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar por ato próprio, normas necessárias dispondo sobre a atualização monetária dos tributos e demais receitas municipais.

Art. 232) - Até o valor dos índices de atualização monetária fixadas pelo Governo Federal, o Executivo Municipal, fixará por ato próprio a atualização de todos os Tributos Municipais, Fatores de Cálculo, Preços e Tarifas Públicas, constantes desta lei ou não.

Art. 233) - Atendendo o que dispõe a legislação, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado por ato próprio, a instituir e cobrar os Preços e Tarifas Públicas.

Art. 234) - O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não caracteriza a cobrança de taxas.

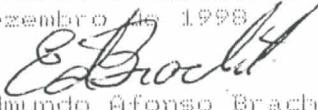
§ 1º) - Os preços públicos serão aplicados sobre os serviços de máquinas prestados a particulares e sobre os serviços de expediente.

§ 2º) - A base de cálculo dos preços públicos será a UFRM (UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL), ou outros indexador julgado conveniente, a critério da Administração Municipal.

§ 3º) - O Poder Executivo Municipal, baixará por ato próprio em forma de tabelas, os preços a serem praticados, considerando o custo de realização dos serviços.

Art. 235) - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC, em 29 de dezembro de 1998


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I A B E L A I

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

Percentual s/
preço do
serviço

1	- Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;.....	5%
2	- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;.....	2%
3	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;	2%
4	- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).....	2%
5	- Assistências médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;.....	5%
6	- Planos de Saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário de plano.....	5%
7	- Médicos Veterinários;.....	5%
8	- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5%
9	- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5%
10	- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;.....	5%
11	- Banhos, ducha, sauna, massagens, ginástica, e congêneres.....	5%
12	- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%
13	- Limpeza e dregagem de portos, rios e canais;.....	5%
14	- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;.....	5%

15	- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;.....	5%
16	- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;.....	5%
17	- Incineração de resíduos quaisquer;.....	5%
18	- Limpeza de chaminés;.....	5%
19	- Saneamento ambiental e congêneres);.....	5%
20	- Assistência técnica);.....	5%
21	- Assessoria e consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens da Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa);.....	5%
22	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa);.....	5%
23	- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza);.....	5%
24	- Contabilidade, auditoria, guarda-livros técnicos em contabilidade e congêneres);.....	5%
25	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%
26	- Traduções e interpretações;.....	5%
27	- Avaliação de bens;.....	5%
28	- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente, secretaria em geral e congêneres);.....	5%
29	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza);.....	5%
30	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia);.....	5%
31	- Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);.....	5%
32	- Demolição;	5%

- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);..... 5%
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;..... 5%
- 35 - Florestamento e reflorestamento;..... 5%
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;..... 5%
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);..... 5%
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;..... 5%
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;..... 5%
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;..... 5%
- 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);..... 5%
- 42 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios;..... 5%
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);..... 5%
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;..... 5%
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);..... 5%
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;..... 5%
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);..... 5%
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;..... 5%

49	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;.....	5%
50	- Despachantes;	5%
51	- Agentes da propriedade industrial;	5%
52	- Agentes da propriedade artística ou literária;.....	5%
53	- Leilão;.....	5%
54	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;.....	5%
55	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);.....	5%
56	- Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres;.....	5%
57	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;.....	5%
58	- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou município;.....	5%
59	- Diversões públicas:	
	a) - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;.....	5%
	b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;.....	5%
	c) - exposições com cobrança de ingresso;.....	5%
	d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, para televisão, ou pelo rádio;.....	5%
	e) - jogos eletrônicos;.....	5%
	f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;.....	5%
	g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;.....	5%
60	- Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;.....	5%

61	- Fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);.....	5%
62	- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";.....	5%
63	- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;.....	5%
64	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;.....	5%
65	- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres);.....	5%
66	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;.....	5%
67	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);.....	5%
68	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);.....	5%
69	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);.....	5%
70	- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;.....	5%
71	- Recondicionamento, -acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;.....	5%
72	- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;.....	5%
73	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;.....	5%
74	- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;.....	5%
75	- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;.....	5%
76	- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;.....	5%

77	- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;.....	5%
78	- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;.....	5%
79	- Funerais;.....	5%
80	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;.....	5%
81	- Tinturaria e lavanderia;.....	5%
82	- Taxidermia;.....	5%
83	- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;.....	5%
84	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);.....	5%
85	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);.....	5%
86	- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;.....	5%
87	- Advogados;.....	5%
88	- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;.....	5%
89	- Dentistas;.....	5%
90	- Economistas;.....	5%
91	- Psicólogos;.....	5%
92	- Assistentes Sociais;.....	5%
93	- Relações públicas;.....	5%
94	- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou de recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);.....	5%

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de Correio, telegrama, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);.....	5%
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:.....	5%
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;.....	5%
98 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao imposto sobre serviços);.....	5%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%

II - QUANDO OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA FOREM PRESTADO SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURA, SERÁ DEVIDO CONFORME TABELA ABAIXO:

CONTRIBUINTE/CLASSIFICAÇÃO	Percentual s/ base de cálculo
a) - Profissionais autônomos de nível universitário (N).....	15%
b) - Profissionais autônomos de nível médio (TM).....	10%
c) - Demais autônomos (Não Qualificados) (NQ)	5%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 29 de dezembro de 1998.

Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

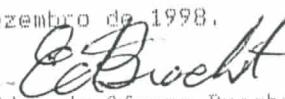
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I A B E L A II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFRA AO ANO
01 - UNIDADES RESIDENCIAIS: ATE 70 M2.....	1,5%
ACIMA DE 70 M2.....	1,5%
02 - COMERCIO E/OU SERVICO: AREA EDIFICADA.....	2,0%
03 - INDUSTRIAL: AREA EDIFICADA.....	2,5%
04 - DEMAIS ESTABELECIMENTOS.....	1,5%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 29 de dezembro de 1998.


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I A A B E L A III

TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E VISTORIA DAS CONDICOES DE
FUNCIONAMENTO.

ESPECIFICACAO

% S/ A URFM

1. ESTABELECIMENTOS DE PRODUCAO:

I - Agropecuario.....	5%
II - Mineral.....	5%

2. ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS:

I - Mecanica pesada.....	5%
II - Mecanica Leve e Chapeação, Pintura.....	5%
III - Eletronica.....	5%
IV - Quimica.....	5%
V - Couros e derivados.....	5%
VI - Madeira e derivados.....	5%
VII - Borracha e derivados.....	5%
VIII - Farmacia, Perfumaria e derivados.....	5%
IX - Vestuario.....	5%
X - Alimentos.....	5%
XI - Bebidas e similares.....	5%
XII - Outras industrias nao especificadas.....	5%

3. ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS INDUSTRIAIS:

I - Geracao e distribuicao de energia eletrica.....	5%
II - Abastecimento de agua e esgotamento sanitario.....	5%
III - Outras nao especificadas.....	5%

4. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:

I - Varejista.....	5%
II - Atacadista.....	5%
III - Armarinhos.....	5%
IV - Bares.....	5%
V - Restaurantes.....	5%
VI - Lanchonetes.....	5%
VII - Vestuario.....	5%
VIII - Aviamentos e derivados.....	5%
IX - Movelis.....	5%
X - Eletrodomesticos.....	5%
XI - Material de Construcao.....	5%
XII - Mini-Mercados.....	5%
XIII - Mercados Medio.....	7%
XIV - Supermercados.....	10%
XV - Mercearias.....	5%

XVI - Acoquões.....	4%
XVII - Joalheria, Relojoaria e similares.....	5%
XVIII- Veículos usados.....	5%
XIX - Concessionárias de veic.maquinhas de qualquer natureza.....	5%
XX - Concessionárias de motos e similares.....	5%
XXI - Combustíveis e Lubrificantes.....	10%
XXII - Farmácias e Drogarias.....	5%
XXIII- Padarias e Confeitarias.....	5%
XXIV - Sorveterias.....	5%
XXV - Artigos de Caga, Pesca e Esportivos.....	5%
XXVI - Verdureiras e Fruteiras.....	5%
XXVII- Agropecuárias.....	5%
XXVIII- Ferragens e similares.....	5%
XXIX - Feiras e similares.....	5%
XXX - Funerárias e Similares.....	5%
XXXI - Livros, Jornais e outros.....	5%
XXXII - Outros não especificados.....	5%

5. ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

I - Hotéis, Motéis e similares.....	5%
II - Serviços de Manutenção, Reparação e Conservação.....	5%
III - Outros não especificados.....	5%

DIVERSÕES PÚBLICAS:

I - Bailes, Shows, Festivais e Congeneres.....	10%
II - Dancing-Drive, Boates, Cabares e Similares.....	10%
III - Cinemas e Teatros.....	10%
IV - Diversões Eletrônicas, Bilhares, Boliches e Similares.....	10%
V - Exposições com cobrança de Impresso.....	10%
VI - Parques de Diversões.....	10%
VII - Circus e similares.....	10%
VIII - Outras diversões não especificadas.....	10%

OUTROS:

I - Transportes de Qualquer Natureza.....	5%
II - Construção Civil.....	5%
III - Comunicações.....	5%
IV - Escritórios Jurídicos, Contábeis e Similares.....	5%
V - Despachantes.....	5%
VI - Serviços de Administração, Locação, e arrendamentos.....	5%
VII - Serviços de Armazenagem, Depósito e Similares.....	5%
VIII - Entidades Financeiras, Casas de Câmbio e Similares.....	5%
IX - Massagens, Saunas, Física e similares.....	5%
X - Outros Estabelecimentos não especificados.....	5%

6. SOCIEDADES CIVIS AUTONOMAS:

I - Advogados, Médicos, Bioquímicos, e demais atividades consideradas de nível superior.....	5%
II - Administradores, Assessores e Consultores.....	5%
III - Auditores e Similares.....	5%
IV - Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Lixadores, Arrumadores, e demais atividades consideradas não qualificadas.....	2,5%
V - Outras atividades não especificadas.....	5%

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I A B E L A I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO

N. 57 A UFRM

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO
ESTABELECIDO PARA O FUNCIONAMENTO PELO
MUNICIPIO.

A) - ATÉ AS 22:00 HORAS:

AO DIA	9,1%
AO MES	3%
AO ANO	6%

2 - ALÉM DAS 22:00 HORAS:

AO DIA	0,1%
AO MES	3%
AO ANO.....	6%

3 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

AO DIA	0,1%
AO MES	3%
AO ANO	6%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 29 de dezembro de 1998


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I B B E L A V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO

% S/ A UFRA

1.	PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, COMERCIAIS, AGROPECUARIOS DE PRESTACAO DE SERVIOS E OUTRAS MODALIDADES DE PUBLICIDADES:	
A)	- AO MES.....	0,5%
B)	- AO ANO.....	1%
2.	PUBLICIDADE SONORA, EM VEICULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE:	
A)	- AO MES.....	0,5%
B)	- AO ANO.....	1%
3.	PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, CINEMAS, TEATROS, BOATES, DRIVE IN, CABARES, POR QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCACAO, DESDE QUE VISIVEIS AO PÚBLICO:	
A)	- AO MES.....	0,5%
B)	- AO ANO.....	1%
4.	QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NAO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES:	
A)	- AO MES.....	0,5%
B)	- AO ANO.....	1%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC.
Em 29 de dezembro de 1998.


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I A B E L A VI

TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES:

NATUREZA DA OBRA	% S/ A UFRR
1. - CONTRUCAO DE:	
a) - edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída...	0,006
b) - edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.....	0,005
c) - dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	0,006
d) - dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer outras finalidades, por m ² de área construída.....	0,006
e) - barracões, por m ² de área construída.....	0,005
f) - galpões, por m ² de área construída.....	0,005
g) - fachadas e muros, por metro linear.....	0,02
h) - marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,03
i) - reconstruções, reformas, reparos por m ²	0,005
j) - demolições, por m ²	0,004
2. ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO:.....	0,002
3. ARRUAMENTOS:	
a) - com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,001
b) - com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,001
4. LOTEAMENTOS:	
a) - com área de até 10.000m ² , excluída as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ² ..	0,001

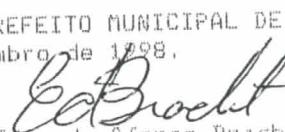


b) - com área superior a 10.000m², excluidas as áreas destinadas a
loteiros públicos e as que sejam doadas ao Município, por
m²..... 0,001

5. QUaisquer outras obras não especificadas nesta TABELA:

a) - por metro linear..... 0,002
b) - por metro quadrado (m²)..... 0,002
c) - por numeracão e renumeracão além da placa..... 0,5
d) - alinhamento de qualquer natureza, por metro linear..... 0,002

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 29 de dezembro de 1998.


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I A B E L A VIII

TAXA DE LICENCA PARA O COMERCIO EVENTUAL

ESPECIFICACAO

% S/ A UFRA

a) - COMERCIO EVENTUAL DE:

a) - Bijouterias, Produtos de Couro, Artesanatos, e similares:

POR DIA..... 0,20%

POR MES..... 1%

POR ANO..... 5%

b) - Frutas, Verduras, Legumes e outros produtos comestiveis:

POR DIA..... 0,20%

POR MES..... 1%

POR ANO..... 5%

c) - OUTROS NAO ESPECIFICADOS:

POR DIA..... 0,20%

POR MES..... 1%

POR ANO..... 5%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC,
Em 29 de dezembro de 1998.

Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

A N E X O I

DA FORMULA DE CALCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

VLR.M2 EDIFIC

TIPO DE EDIFICACAO	P/EXERC.1998	CONSERV.EDIFIC.	COEFIC.
CASA/SOBRAD0	R\$ 6,50 da BC	NOVA/OTIMA	1,00
APARTAMENTO	R\$ 7,00 da BC	BON	0,90
L O J A	R\$ 6,70 da BC	REGULAR	0,70
GALPAO	R\$ 5,60 da BC	BAU	0,50
TELHEIRO	R\$ 5,10 da BC		
ESPECIAL	R\$ 7,50 da BC		
INDUSTRIA	R\$ 5,50 da BC		

VM2E = VM2TE X SOMA DA CAT DA EDIF X CONSERV X TAB SUB-TIPO

100

TABELA INDICES DE CONSTRUCAO
GABARITO P/AVALIACAO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICACAO

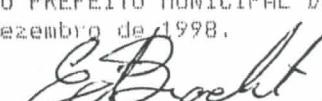
I	EI	CASA	APTO	TELH	GALPAO	IND.	LOJAS	ESPEC
I	SI							
I	TI ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
I	RI MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
I	UI METALICA	25	30	12	33	42	26	28
I	TI CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
I	CI PALHA/ZINCO	1	0	4	3	0	0	0
I	OI CIMENTO AMINTO	5	2	20	11	10	3	3
I	BI TELHA DE BARRO	3	2	15	9	8	3	3
I	TI LAGE	7	3	28	13	11	4	3
I	ESPEC/METAL	9	4	35	16	12	4	3
I	FI INEXISTENTE	6	0	0	0	0	0	0
I	OI ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
I	RI MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
I	RI LAGE	3	4	3	5	5	3	3
I	OI CHAPAS	3	4	3	5	3	3	3
I	TI INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
I	NI EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
I	SI INST.SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
I	TI INST.COMPLETA	4	4	2	2	1	0	0
I	/SI MAIS DE UMA	5	5	2	2	2	2	2
I	AI INTERNA							
I	NI							

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

(continuação da Tabela de Índices de Construção - Gabarito).

IIEI									
INI INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	
ITEI APRENTE	6	7	9	3	6	7	15		
ITI EMBUTIDA	12	14	19	4	8	10	17		
ILRI									
IP									
II TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	
IS CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10		
IO CERAMICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20		
IS TABUAS	4	7	15	16	14	25	19		
IT TACO	8	9	20	18	15	25	20		
IT MTL.PLASTICO	18	18	27	19	16	26	20		
IT ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21		
IR									
IE S/REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	
IV EMBOCO REBOCO	5	5	0	9	8	20	16		
IV OLEO\ACRILICO	19	16	0	15	11	23	18		
IE CAIACAO	5	5	0	12	10	21	20		
IX MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22		
IT CERAMICA	21	19	0	19	13	27	23		
IE ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26		
IR									

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC,
Em 29 de dezembro de 1998.


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

á TABELA DE SUB-TIPOS

CARACTERIZ	POSICAO	SIT CONST	FACHADA	COEFICIENTE
CASA	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90
		FUNDOS	RECUADA	1,00
			QUALQUER	0,80
SOBRADO	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
		FUNDOS	RECUADA	0,80
			QUALQUER	0,60
	SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		FUNDOS	RECUADA	0,90
			QUALQUER	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		FUNDOS	RECUADA	0,90
			QUALQUER	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		FUNDOS	RECUADA	1,00
			QUALQUER	0,90
L O J A	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		FUNDOS	RECUADA	1,00
			QUALQUER	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
GALPAO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDUSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 29 de dezembro de 1978


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

DA FORMULA DO CALCULO DO ITU - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

1. FORMULA

VALOR VENAL (VV) =

$$\frac{\text{VLR.M2} \times \text{F.DE LOCAL} \times \text{SITUACAO} \times \text{TOPOGR} \times \text{PEDOL} \times \text{MURU PAS}}{\text{X AREA DO LOTE}} = 100$$

VALOR BASE DO M2 DE TERRENO: SETOR 1 R\$ 2,50
SETOR 2 R\$ 2,50
SETOR 3 R\$ 2,50
SETOR 4 R\$ 2,50

FATORES CORRETIVOS

SITUACAO DO TERRENO

	COEFICIENTE DE APLICACAO
1. MEIO QUADRA	1,00
2. ESQUINA + UMA FRENTE	1,10
3. ENCRAVADO/VILA	0,70
4. GLEBA	0,20
5. AGLOMERADO	0,50

PEDOLOGIA DO TERRENO

1. INUNDAVEL	0,80
2. FIRME	1,00
3. ALAGADO/BREJO/MANGUE	0,80

TOPOGRAFIA DO TERRENO

1. PLANO	1,00
2. TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

MURO PASSEIRO

1. C/MURO E PASSEIO	0,90
2. C/MURO S/FASSEIO	0,95
3. S/MURO C/PASSEIO	0,95
4. S/MURO S/PASSEIO	1,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

CALCULO PARA FRACAO IDEAL

PARA CALCULO DO PREDIAL

$$\text{FRACAO IDEAL} = \frac{\text{AREA DO TERRENO} \times \text{AREA DE CONSTRU DA UNIDADE}}{\text{AREA TOTAL CONSTRUIDA}}$$

ENTAO:

FRACAO IDEAL X SITUACAO X TOPOGRAFIA X PEDOLOGIA X MURU/PASSEIO X VLR
METRO QUADRADO (PLANTA DE VALORES)

CALCULO VALOR VENAL DA CONSTRUCAO

SOMATORIO DE PONTOS:

ESTRUTURA, COBERTURA, PAREDES, INSTALACAO SANITARIA,
INSTALACAO ELETRICA (CONFORME TIPO CONSTRUCAO)
RESULTADO DIVIDIR POR 100

$$\text{VALOR VENAL DA CONSTRUCAO} = \text{SOMATORIO PONTOS} \times \text{VLR.M2/CONSTRUCAO}$$

(CONFORME TIPO) X CONSERVACAO X AREA
CONSTRUIDA.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC
Em 29 de dezembro de 1991


Edmundo Alfonso Bracht
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

PLANTA DE VALORES PARA CALCULO DO ITUZIPTU
VALOR BASE DO M² DO TERRENO = R\$ 2,50

S E T O R 1

FATOR DE LOCALIZACAO : - 100

QUADRAS: 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166,
COMPREENDER OS LOTES URBANOS DE CADA QUADRA NRS. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

S E T O R 2

FATOR DE LOCALIZACAO : - 85

QUADRAS: 171, 172, 173, 174, 141, 142, 143.
COMPREENDER OS LOTES URBANOS DE CADA QUADRA NRS. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

S E T O R 3

FATOR DE LOCALIZACAO : - 70

QUADRAS: 132, 133, 134, 140, 144, 149, 160, 156, 167, 170, 175, 176.
COMPREENDER OS LOTES URBANOS DE CADA QUADRA NRS. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

S E T O R 4

FATOR DE LOCALIZACAO : - 50

QUADRAS: 106, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,
126, 127, 128, 129, 130, 131, 135, 136, 137, 138, 139, 143, 146, 147, 148, 149,
150, 159, 168, 169, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188,
189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200.
COMPREENDER OS LOTES URBANOS DE CADA QUADRA NRS. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC,
Em 29 de dezembro de 1998.

Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal